

Redação Final



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 31/91

Súmula: Altera disposições do Código de Obras do Município de Pato Branco (Lei nº. 959/90) e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei 959/90 fica alterada conforme segue:

I - O artigo 98 passa vigorar com a seguinte redação:

"Entende-se por habitação popular a economia residencial exclusivamente destinada a moradia e vinculada a programas oficiais, que não excedam a 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída".

II- O § único do artigo 100 passa ser o § 1º.

III- Fica acrescido um § 2º ao artigo 100, com a seguinte redação:

"A cada 4 (quatro) unidades habitacionais será reservado pelo menos uma vaga de estacionamento para veículo".

IV- Fica suprimido o artigo 127

V - O artigo 132 passa vigorar com a seguinte redação:

"Os prédios de apartamentos que não constituam habitação popular terão obrigatoriamente garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento de uso individual, a razão de uma vaga por moradia".

VI- O artigo 134, passa vigorar com a seguinte redação:

"Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para a guarda de veículos ou área de estacionamento, à razão de uma vaga para cada 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída".

VII- O inciso I do artigo 169 passa vigorar com a seguinte redação:

"Ter nos locais de estacionamento, boxes, com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

profundidade de 5,00 m (cinco metros)".

VIII- A alínea "e" do inciso III, do artigo 169, passa vigorar com a seguinte redação:

"6,00 (seis metros) de ângulo de 90º (noventa graus) e se a largura for maior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) poderá ser reduzido para 5,00 m (cinco metros)".

IX - Fica alterada a tabela II, parte integrante da Lei nº 959/90, na coluna "**Círculo inscrito diâmetro mínimo**" na linha **ga-
ragem** de 2,40 para 2,20.

X - Fica alterada a Tabela III, parte integrante da Lei nº 959/90, parte **observações** item "o", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga por unidade de moradia"

XI - Fica alterada a Tabela IV, parte integrante da Lei nº 959/90, na parte **observações** item "s", passando a ter a seguinte redação:

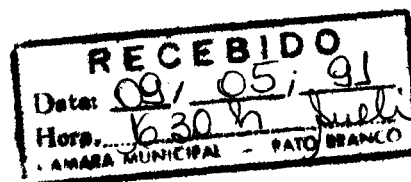
"uma vaga a cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

GERMANO CORONA

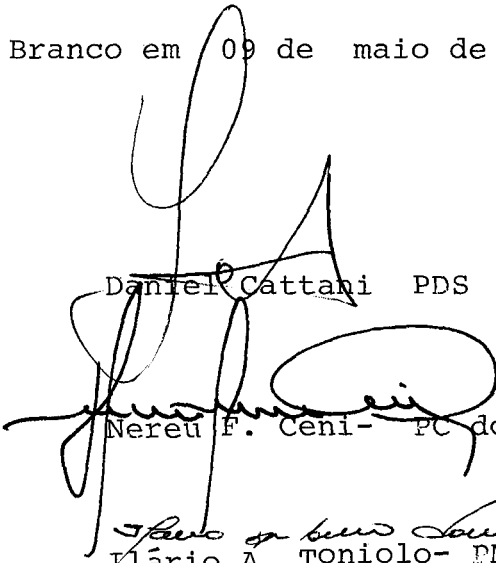
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

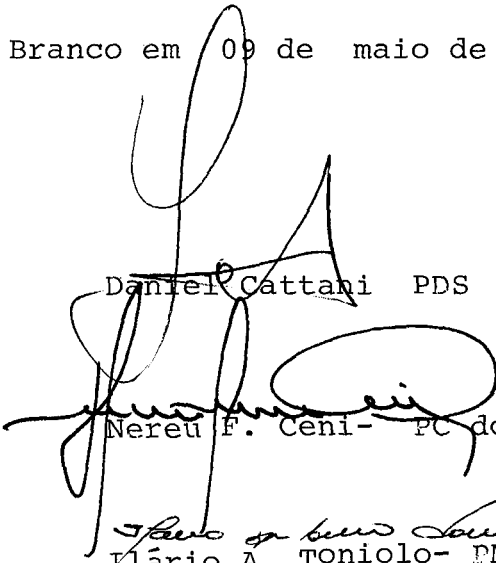
NESTA.

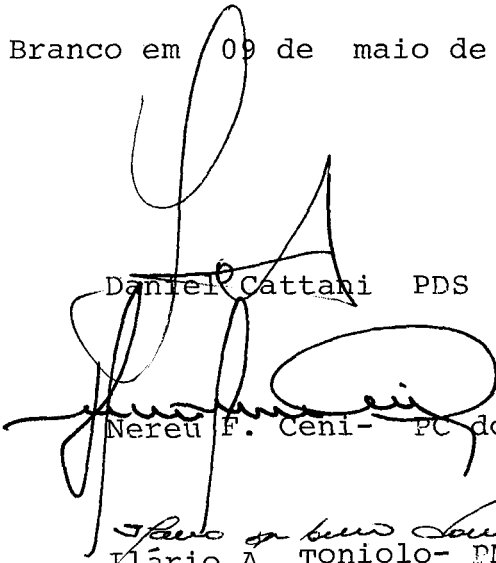
A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI, ao qual pede apoio ao douto Plenário.

Nestes termos em que pede deferimento

Pato Branco em 09 de maio de 1991.


Daniel Cattani PDS


Nereu F. Ceni - PC do B


Flávio A. Toniolo - PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Germano Corona

M.D. Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Justiça e Redação, consoante aos subsídios recebidos da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, apresenta o seguinte projeto de lei:

SÚMULA

Altera disposições do Código de Obras do Município de Pato Branco (Lei 959/90) e dá outras providências.

Art. 1º

A lei 959/90 fica alterada conforme segue:

I - O artigo 98 passa vigorar com a seguinte redação:

" Entende-se por habitação popular a economia residencial exclusivamente destinada a moradia e vinculada a programas oficiais, que não excedam a 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída."

II - O § único do artigo 100 passa ser o § 1º

III - Fica acrescido um § 2º ao artigo 100, com a seguinte redação:

"

A cada 4 (quatro) unidades habitacionais será reservado, pelo menos uma vaga de estacionamento para veículo"

IV - Fica suprimido o artigo 127

V - O artigo 132 passa vigorar com a seguinte redação:

" Os prédios de apartamentos que não constituam habitação popular terão obrigatoriamente garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento de uso individual, a razão



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

de uma vaga por moradia."

VI - O artigo 134, passa vigor com a seguinte redação:

"Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para a guarda de veículos ou área de estacionamento, à razão de uma vaga para cada 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída."

VII - O inciso I do artigo 169 passa vigor com a seguinte redação:

" Ter nos locais de estacionamento, boxes, com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade de 5,00 m (cinco metros)".

VIII - A alínea "e" do inciso III, do artigo 169, passa a vigor com a seguinte redação:

"6,00 (seis) metros de ângulo de 90º (noventa graus) e se a largura for maior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) poderá ser reduzido para 5,00 m (cinco metros)

IX - Fica alterada a tabela II, parte integrante da lei nº 959/90, na coluna "Círculo inscrito diâmetro mínimo" na linha garagem de 2,40 para 2,20.

X - Fica alterada a Tabela III, parte integrante da Lei nº 959/90, na parte observações item "o", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga por unidade de moradia"

XI - Fica alterada a Tabela IV, parte integrante da Lei nº 959/90, na parte observações item "s", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga a cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída".

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 31/91

SÚMULA Altera disposições do Código de Obras do Município de Pato Branco (Lei nº 959/90) e dá outras providências.

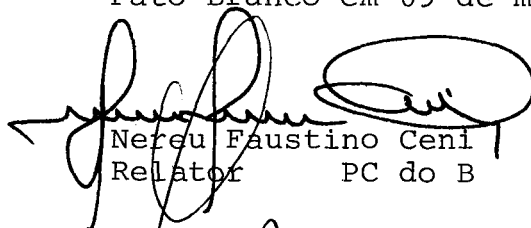
ANÁLISE presente matéria, foi encaminhada à Comissão de Justiça e redação, pela Assoc. de Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, como contribuição da iniciativa do conjunto de Vereadores, quando do Projeto de Lei 18/91, que visa alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 975/90. Entendemos, que a matéria em tela, visa alterar o Código de Obras do Município, que apesar de ser matéria viceral, não pode ser analisado em conjunto, ou seja no mesmo projeto. Diante de tal fato, entendemos necessário fosse, a apresentação em separado de um novo Projeto de Lei que recebeu o nº 31/91 e ao qual passamos a fornecer o competente parecer.

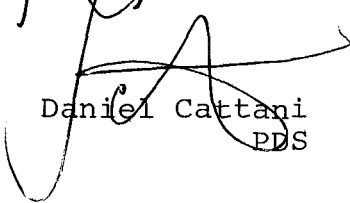
O Projeto em questão, visa alterar alguns dados do Código de Obras, (lei 959/90) que estão defazados com a realidade, todos sabemos, a construção civil é muito dinâmica e carece de constante alterações, visando aproximar-se das modificações tecnológicas que a ciência proporciona.

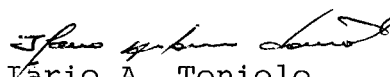
PARECER

Diante do exposto, somos de parecer favorável a matéria a qual informamos já foi apreciada em primeira discussão, porém em conjunto com o Projeto de Lei 18/91.

Pato Branco em 09 de maio de 1991


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Daniel Cattani
PDS


Mário A. Toniolo
PMDB